

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE - SAMS
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
IBITINGA/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025 (COMPRAS.GOV 90007/2025)
PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2025**

FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (FUJIFILM), já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 11/2025 (Pregão Eletrônico nº 90007/2025), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 10 e seguintes do Edital, interpor e apresentar manifestação de

RECURSO

Manifestação de recurso contra a empresa **OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** ("OLIMPIO"), de acordo com as razões anexas, requerendo a desclassificação de tal empresa, por não atendimento técnico ao Edital nas especificações do item 01 – APARELHO DE RAIO-X MÓVEL PORTÁTIL.

Após cumpridas as formalidades, a FUJIFILM requer a remessa deste recurso à Autoridade Competente para apreciação e julgamento.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2025.

VALDIRENE
MARIANNO
MONTEIRO:10337999805
7999805

Assinado de forma digital
por VALDIRENE
MARIANNO
MONTEIRO:10337999805
Dados: 2025.12.10
19:27:12 -03'00'

FUJIFILM DO BRASIL LTDA

Valdirene Marianno Monteiro

Procuradora

RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (FUJIFILM)

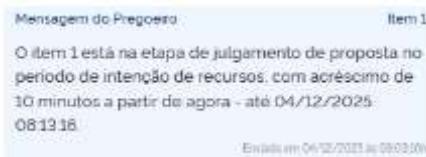
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2025

ITEM 01 – APARELHO DE RAIO-X MÓVEL PORTÁTIL

TEMPESTIVIDADE

- Em 04.12.2025, a OLIMPIO foi declarada vencedora para o Pregão Eletrônico e houve o registro da intenção de recorrer da FUJIFILM, sendo absolutamente tempestivo este recurso administrativo ora interposto dentro do prazo, conforme item 10 e seus subitens do Edital:



▲ Fase recursal (Aberto para recurso até 10/12/2025)

Data limite para recursos
30/12/2025

Data limite para contratações
15/01/2026

Data limite para decisão
05/01/2026

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 08:13:18 de 04/12/2025.

10. DOS RECURSOS

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2 O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

10.3.3 O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4 Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n.º 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema compras.gov.br.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Departamento de Compras e Licitações, Av. Dr. Victor Maida, 1055, centro, Ibitinga/SP.

FATOS

- a) O procedimento licitatório. Necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por não atendimento aos critérios técnicos estabelecidos no edital e limitação de recursos do equipamento ofertado.

1. NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO AO EDITAL

- A) O edital, através do Anexo I, Termo de Referência, exige: Colimador: manual; temporizador de 30s; **rotação do colimador $\pm 180^\circ$.**

A rotação do colimador em um equipamento de raios X desempenha papel essencial na qualidade da imagem, no alinhamento adequado do feixe e na otimização da dose ao paciente. Uma amplitude maior de rotação permite ao operador ajustar a orientação do campo radiográfico conforme a posição e anatomia do paciente, evitando cortes indesejados, minimizando artefatos geométricos e assegurando que o feixe incida exatamente sobre a área de interesse.

Além disso, uma rotação completa facilita procedimentos em diferentes decúbitos e ângulos, ampliando a versatilidade clínica e garantindo conformidade com protocolos radiográficos amplamente utilizados na prática diagnóstica.

O equipamento ofertado pela empresa OLIMPIO, marca/modelo CDK/Mascote Dynamic Analógico, registrado na ANVISA sob nº 80119610009, não atende ao requisito estabelecido no edital referente à rotação mínima exigida para o colimador. Conforme documentação apresentada na proposta, a empresa apenas reproduziu o texto do edital, não comprovando tecnicamente a capacidade real do equipamento.

Ao analisar o Manual do Usuário, verifica-se que a rotação do colimador não contempla os valores máximos e mínimos exigidos, evidenciando clara divergência entre o que foi proposto e o que o equipamento realmente oferece.

Na página 46 do manual, consta a seguinte especificação sobre o movimento do colimador:

“Rotação (C) do Colimador em relação à Unidade de Raios-X ($\pm 90^\circ$). Este movimento dispõe de uma parada a cada 90° .”

Unidades Portáteis de Raios-X MASCOTE DYNAMIC

Manual do Usuário

O braço móvel pode adotar as posições seguintes:

- O movimento vertical do Braço para baixar ou elevar a Unidade de Raios-X é utilizado para ajustar a SID Vertical.
- Rotação (A) do Suporte da Unidade de Raios-X (360° que podem ser limitados pelo chicote de cabos). Este movimento tem paradas a 0° , $+90^\circ$ e -90° .
- Rotação (B) da Unidade de Raios-X em relação a seu Suporte (360° que podem ser limitados pelo Distanciador SID e pelo chicote de cabos).
- Rotação (C) do Colimador em relação à Unidade de Raios-X ($\pm 90^\circ$). Este movimento dispõe de uma parada a cada 90° .

Essa informação demonstra de forma inequívoca que o equipamento possui amplitude de rotação limitada a $\pm 90^\circ$, portanto não atingindo $\pm 180^\circ$, como estabelecido pelo edital.

Claramente, o equipamento não possui a amplitude de rotação exigida, apresentando capacidade operacional inferior ao mínimo estabelecido pelo edital. A limitação a $\pm 90^\circ$, conforme evidenciado no próprio manual técnico do fabricante, compromete diretamente a versatilidade clínica, restringe o alinhamento adequado do campo radiográfico e reduz a flexibilidade necessária para a execução de exames em diferentes incidências e posicionamentos do paciente.

Essa divergência demonstra que a solução oferecida não atende ao requisito obrigatório do certame, configurando não conformidade técnica objetiva, uma vez que o edital exige expressamente rotação mínima de $\pm 180^\circ$, e não há qualquer evidência documental que comprove que o modelo oferecido supere os limites apresentados no manual.

B) Disparador: cabo espiralado de 3m a 6m; duplo estágio (preparo e disparo)

O disparador remoto é um elemento crítico de segurança radiológica, pois permite ao operador manter distância adequada durante a emissão de radiação, reduzindo a dose ocupacional e garantindo a aplicação das melhores práticas de proteção ao trabalhador. Por essa razão, o edital estabeleceu de forma objetiva e expressa a exigência de cabo espiralado com comprimento entre 3 e 6 metros, garantindo mobilidade, alcance e operação segura inclusive em ambientes restritos, como leitos, UTIs e emergências.

Ocorre que a empresa não apresentou o manual técnico do equipamento oferecido em sua proposta – documento obrigatório para comprovação de aderência técnica.

Em vez disso, anexou apenas um catálogo comercial em substituição ao manual técnico, documento indispensável para comprovação formal das especificações exigidas no edital. Importante destacar que o catálogo não possui natureza técnica-comprobatória, não sendo reconhecido como documento hábil para demonstrar aderência às exigências do instrumento convocatório, conforme entendimento consolidado na legislação de compras públicas e nas melhores práticas de habilitação técnica.

Ainda que, por hipótese, o catálogo suprisse essa finalidade – o que expressamente não se admite, por não possuir caráter oficial nem detalhamento técnico exigível, o fato é que ele não traz qualquer menção ao comprimento do cabo do disparador remoto, tampouco indica que o cabo é do tipo espiralado, como exige o edital. Assim, mesmo se o catálogo fosse aceito como documento (o que não ocorre), ele ainda assim não comprovaria o atendimento da especificação, reforçando a ausência de conformidade.

Ao analisar o manual oficial do equipamento, documento que possui validade técnica e normativa, verifica-se que não há, em nenhuma das 144 páginas, qualquer referência ao cabo espiralado, ao comprimento do cabo do disparador ou as especificações que atendam ao intervalo exigido de 3 a 6 metros. Trata-se de uma lacuna técnica evidente, que impossibilita a comprovação do atendimento ao edital.

4,0	8,0
Fixo 125 kV	Fixo 125 kV

Além disso, a única menção a cabo com metragem identificada no manual refere-se exclusivamente ao cabo de alimentação, cuja extensão é de 6 metros, conforme registrado na página 112.

		Compensação automática de tensão de linha: ±10%
		Cabo de alimentação da Unidade Portátil: 6 metros. Ligação a tomadas convencionais com ligação à terra que respeitem as normas locais.
	Impedância Máxima da Linha de Alimentação	<i>Ver Ilustração 8-1</i>
		O Disjuntor geral instalado na Unidade Portátil é de 32 A (curva tipo C) com um Diferencial de Sensibilidade de 30 mA.

Ou seja: O único cabo com metragens declaradas é o cabo de alimentação – e não o disparador remoto.

Como o edital solicita especificamente cabo espiralado com 3 a 6 metros para o disparador, e o único cabo com metragem disponível no manual é o cabo de alimentação, conclui-se de maneira inequívoca que não há documentação técnica que comprove o comprimento do cabo do disparador remoto.

Somado a isso, o manual técnico – documento oficial e único capaz de comprovar as características físicas do equipamento – limita-se a descrever a funcionalidade do disparador manual, sem apresentar qualquer especificação referente ao comprimento do cabo ou à sua construção espiralada. Não há, em nenhuma parte do documento, menção à metragem exigida pelo edital ou indicação de que o cabo do disparador atenda ao intervalo mínimo de 3 a 6 metros.

Dessa forma, mesmo considerando o conjunto de documentos apresentados pela empresa, não existe comprovação técnica de que o disparador remoto possua o cabo espiralado na metragem determinada, permanecendo caracterizada a inconformidade objetiva com o requisito editalício.

Diante desses fatos, restam comprovados:

1. Ausência total de informação técnica sobre o cabo espiralado;
2. Ausência de comprovação do comprimento mínimo e máximo exigidos;
3. Ausência de manual técnico na proposta, sendo apresentado apenas catálogo, documento insuficiente;
4. Único cabo mensurado é o cabo de alimentação, não aplicável ao requisito editalício.

Assim, é tecnicamente indiscutível que o equipamento oferecido não atende ao requisito do edital, uma vez que não apresentou documento técnico capaz de comprovar a existência de cabo espiralado com comprimento entre 3 e 6 metros, caracterizando não conformidade objetiva e violação direta às exigências mínimas estabelecidas pela Administração Pública.

Desta forma, fica evidente a incompatibilidade do equipamento oferecido pela empresa OLIMPIO com as especificações obrigatórias estabelecidas no edital, uma vez que a documentação apresentada não comprova o atendimento às exigências técnicas mínimas requeridas para o objeto licitado.

Concluindo, por meio da análise conjunta da documentação anexada ao processo ora através do catálogo apresentado, ora através do manual técnico do equipamento fica demonstrado que o modelo oferecido pela OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES não atende ao que é solicitado no edital, razão pela qual não pode ser considerado tecnicamente apto para participação no certame.

Portanto, solicitamos a desclassificação da proposta apresentada pela empresa OLIMPIO, em virtude de que todos os pontos trazidos pela Recorrente foram confirmados de forma inequívoca mediante documentação oficial constante nos autos.

REQUERIMENTOS

Assim, cumprindo as formalidades legais inerentes à fase recursal, a FUJIFILM requer o provimento desta peça para que se reconheça a necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossos votos de estima e consideração.

São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2025.

VALDIRENE
MARIANNO
MONTEIRO:103
37999805

Assinado de forma digital
por VALDIRENE
MARIANNO
MONTEIRO:10337999805
Dados: 2025.12.10
19:28:15 -03'00'

FUJIFILM DO BRASIL LTDA
Valdirene Marianno Monteiro
Procuradora
CPF nº 103.379.998-05
RG sob o nº 19.285.744-7 – SSP/SP
CNPJ 60.397.874/0009-03
Inscrição Estadual nº 260.472.395
Fone (11) 4011-7145 / 97217-9902
valdirene.licitacontrol@fujifilm.com
valdirene.marianno@licitacontrol.com.br

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025****ASSUNTO:** DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**RECORRENTE:** FUJIFILM DO BRASIL LTDA.**RECORRIDA:** OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES (ITEM 01 - APARELHO DE RAIO-X MÓVEL PORTÁTIL)**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **FUJIFILM DO BRASIL LTDA.**, insurgindo-se contra a declaração de vencedora da empresa **OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** para o **Item 01**.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese:

- Divergência na Rotação do Colimador:** O Edital exige rotação de $\pm 180^\circ$, mas o manual do equipamento ofertado (CDK/Mascote Dynamic Analógico) indicaria rotação de apenas $\pm 90^\circ$.
- Ausência de Comprovação do Cabo Disparador:** O Edital exige cabo espiralado de 3m a 6m. A Recorrente alega que o catálogo/manual não comprova tal característica, citando apenas o cabo de alimentação.

A Recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões. Vieram os autos para decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso por ser tempestivo, passando a análise dos fatos de acordo com os fundamentos a seguir:

2.1. DA VINCULAÇÃO À PROPOSTA E ANÁLISE NO RECEBIMENTO

O cerne do recurso baseia-se na alegação de desconformidade técnica a partir da leitura de manuais e catálogos padrão. Entretanto, deve-se considerar que:

- Ajuste da Proposta:** A empresa Recorrida (Olímpio), ao participar do certame e, posteriormente, ao enviar sua proposta atualizada/ajustada no sistema, declarou expressamente que o equipamento ofertado atende a **todas** as especificações do Edital. Ao descrever o item conforme as exigências editalícias (incluindo a rotação de colimador e metragem de cabos), a licitante assume responsabilidade administrativa, civil e penal pela veracidade da informação.



2. **Manuais vs. Customização:** É prática comum no mercado de equipamentos médicos que fabricantes realizem customizações ou ajustes em linhas de montagem para atender a editais públicos específicos. Manuais genéricos ou catálogos comerciais muitas vezes refletem a configuração padrão de mercado, não necessariamente a versão final customizada que será entregue à Administração. Desclassificar uma proposta vantajosa com base apenas em literatura padrão, desconsiderando a declaração formal da licitante de que atenderá o exigido, seria prematuro e contrário ao interesse público.
3. **Fiscalização na Entrega:** A verificação exaustiva das características físicas (como a medição exata da rotação do colimador e o comprimento estendido do cabo espiralado) é competência do **Fiscal do Contrato** no momento do recebimento do objeto, conforme prevê o Edital e a Lei nº 14.133/21.

2.2. DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E SANÇÕES

Vige nos processos administrativos a presunção de boa-fé e veracidade das declarações dos licitantes. Se a Recorrida afirmou em sua proposta ajustada que o equipamento possui a rotação de $\pm 180^\circ$ e o cabo disparador nas dimensões solicitadas, a Administração acata tal declaração para fins de classificação.

Ressalta-se, porém, que esta aceitação não exime a licitante de cumprir o prometido. Caso, no momento da entrega, verifique-se que o equipamento entregue possui as limitações apontadas pela Recorrente (ex: rotação travada em 90° ou cabo curto), o equipamento será **rejeitado sumariamente**, e a empresa estará sujeita às sanções administrativas previstas no Edital por inexecução contratual e declaração falsa, incluindo multa e impedimento de licitar.

Portanto, a mera alegação baseada em manual padrão não é suficiente para afastar a proposta mais vantajosa neste momento processual, visto que a Recorrida se comprometeu formalmente com as especificações do Edital.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando que a licitante vencedora apresentou proposta atualizada com descritivo em consonância com o Edital e que a verificação fática das características dar-se-á no recebimento provisório e definitivo pelo Fiscal do Contrato:

DECIDO julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA., mantendo a classificação e habilitação da empresa OLÍMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. para o Item 01.

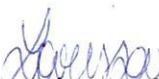


É o parecer. Smj.

Encaminhe-se aos Departamentos:

- Jurídico para análise e parecer;
- Gestora do SAMS para análise e decisão final.

Ibitinga/SP, 16 de dezembro de 2025.



Larissa Longuini Alves
Pregoeira

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11/2025

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Saúde

O processo licitatório em questão foi objeto de recurso por parte da empresa participante “Fujifilm do Brasil Ltda” do pregão eletrônico nº 07/2025, tendo sido apresentado tempestivamente. Suas razões foram objeto de parecer do Sr. Pregoeiro remetendo-se os autos do processo licitatório a esse Departamento Jurídico para análise e respectivo parecer.

Em suma, a Empresa Recorrente a proposta vencedora apresenta produto (item 01 – aparelho de raio x móvel portátil) com características diversas das descritas no edital, motivo pelo qual requer a desclassificação da empresa vencedora “Olimpo Equipamentos Hospitalares Ltda.”

Em seu parecer, dotado de fé pública, a Sra. Pregoeira atesta a compatibilidade do equipamento descrito na proposta vencedora com as características descritas no edital, sobretudo, nas informações prestadas pelo participante vencedor.

Denota-se que a empresa ofertante da proposta vencedora declara consonância do equipamento com as características descritas no edital e em seu termo de referência, requisito mínimo de participação do certame.

Da mesma forma que a proposta inicial, bem como a proposta final com os valores devidamente corrigidos após o julgamento como melhor proposta é compatível com o descritivo previsto no edital. Ressaltando-se que a Lei de Licitações descreve que a responsabilidade pelas informações e pela proposta ofertada é do declarante, ou seja, do emitente da proposta, neste caso a empresa vencedora, sob pena de responsabilização.



As descrições dos equipamentos são de ordem estritamente técnica, das quais a equipe de compra e licitação não tem expertise para a averiguação profunda das características do referido equipamento, motivo pelo qual além da presunção de veracidade dos atestados e declarações apresentadas pelos participantes, as informações levadas em consideração são as apresentadas pela proposta vencedora.

Não obstante, a proposta vencedora é aquela que além de apresentar produto compatível com as características mínimas também apresenta o melhor preço, considerando que o objetivo do processo licitatório é a garantia de a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da Administração Pública sejam realizados de forma transparente e fiel à defesa dos interesses públicos, atendendo assim os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da vantajosidade e economicidade que garantam a melhor proposta aos cofres públicos.

Portanto, além das características de ordem técnica dos equipamentos, os valores das propostas devem ser levados em consideração, garantindo assim a aquisição pelo melhor preço.

Isso porque as informações descritas no Termo de Referência com as especificações do equipamento são as características mínimas do item, sendo que itens adicionais e tecnologias superiores não estão descartadas, mas, limitadas ao preço médio indicado no processo licitatório, sendo público e de responsabilidade dos participantes a adesão aos parâmetros traçados no edital.

Ademais, ressalta-se que o processo licitatório possui previsão orçamentária nas Emendas Impositivas acostadas aos autos, que além de traçarem as características mínimas dos equipamentos, demandam o empenho dos respectivos valores dentro do exercício financeiro. Assim sendo, em garantia do interesse público, além do menor valor, a manutenção do recurso também deve ser levado em consideração, para que a sociedade não seja prejudicada pela privação dos equipamentos e melhoria dos atendimentos na área da saúde, serviços de natureza essencial aos usuários.



Assim sendo, diante da tempestividade do recurso registrado pela Pregoeira, **opino** pelo recebimento do respectivo recurso, **com improviso**, nos moldes descritos.

Ibitinga, 17 de Dezembro de 2025.



Larissa Rodrigues Demiciano

Advogada do SAMS - OAB/SP – 318.683



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ibitinga/SP, 17 de dezembro de 2025.

Processo Licitatório n.º 11/2025

Pregão Eletrônico n.º 07/2025

Edital n.º 08/2025

Referência: Aquisição De Equipamentos E Materiais Permanentes Hospitalares Para Cumprimento De Emendas Impositivas Municipais.

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 1** (OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 2** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 3** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 4** (M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES), recurso administrativo interposto pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6**, solicitando sua reclassificação, recurso administrativo interposto pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 6** (VMI TECNOLOGIAS LTDA), recurso administrativo interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85, aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, face a pedido de desclassificação para o **item 7** (LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).



SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

Mediante parecer exarado pelo Departamento de Compras e Licitações e Assuntos Jurídicos, ACOLHO e julgo **IMPROCEDENTE** os presentes recursos, **a) mantendo-se as decisões tomadas na sessão do pregão eletrônico n.º 07/2025; e b) negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.143.789/0001-65 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente FUJIFILM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.397.874/0009-03 para o Item 1, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.016.635/0001-01 para o Item 2, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.078.043.0002-21 para o Item 3, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 para o Item 4, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.577.256/0001-05 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.449.930/0001-90 para o Item 6, negar provimento ao recurso apresentado pela recorrente KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85 para o Item 7.**

Assinado digitalmente por QUEILA
TERUEL PAVANI:26451030813
DN: cn=QUEILA TERUEL
PAVANI:26451030813, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=(em branco),
email=diretoria@samsibitinga.sp.gov.br
Data: 2025.12.17 15:34:52 -03'00'

QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS